



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: Considerações referente ao Processo Licitatório nº 04/2023 –Pregão Presencial nº 03/2023

Relatório:

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitações visando à verificação de conformidade com o objeto do certame dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **AGIL EIRELI** conforme ata do referido pregão presencial.

É o indispensável a relatar:

Parecer:

No que tange aos atestados de capacidade técnica, dispõe o instrumento convocatório:

06. HABILITAÇÃO

6.4. Qualificação técnica

- a) Atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a proponente já forneceu serviços da mesma natureza, bem como o Registro ou visto de seus atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração.

Vejamos o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Analisando os autos constatou-se que a referida empresa apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica; sendo um deles referente à terceirização de serviços de motoristas e o outro a terceirização de auxiliar de serviços gerais.

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se a ter fornecido serviços da “mesma natureza” do objeto. Entendemos que “da mesma natureza” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído especificadamente uma escola, ele poderá ter feito outros tipos de edificações que tenham as mesmas parcelas de relevância do objeto licitado.

Nesse sentido, a título exemplificativo observa-se a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual dispõe:

“Súmula nº 30- Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”.

Sendo assim poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



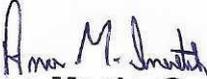
expressão “atestado(s)” (TCU – Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária (TCU – Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Sendo assim, entende-se que a licitante **AGIL EIRELI** apresentou documentação comprobatória de que já prestou serviços de terceirização cumprindo o item 6.4, alínea “a” do instrumento convocatório, bem como apresentou declaração de que possui funcionários aptos a executar o objeto do certame.

Ante o exposto, opino pela anuência dos atestados de capacidade técnica apresentados.

É o parecer.

Irineópolis, 09 de fevereiro de 2023.


Ana Maria Onevetch

OAB/PR 58.083 e OAB/SC 45.815-A